



PREFEITURA DE
Solonópole

UM NOVO
Tempo,
UMA NOVA
História.



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.16.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20250401/0001-80

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

Os Ordenadores de Despesas abaixo identificados, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolvem **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.16.001**, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópole instaurou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por lote, com o objetivo de registrar preços visando futura e eventual aquisição de material de construção em geral.

Ocorre que, no curso do processo, verificou-se que os documentos de planejamento, mais especificamente, os estudos técnicos preliminares e o termo de referência, não contemplam especificações suficientes de diversos itens licitados. Referida situação impacta diretamente na futura execução do contrato, em especial no recebimento do objeto pelo fiscal do contrato, posto que ausentes os detalhamentos pertinentes à completa satisfação do interesse público.

A revogação do procedimento licitatório em questão encontra respaldo na necessidade de assegurar a legalidade, a eficiência e a transparência na administração pública, em alinho ao preconizado na Lei nº 14.133/2021. Especificamente, a decisão fundamenta-se na constatação de que os documentos de planejamento, incluindo os estudos técnicos preliminares e o termo de referência, apresentam omissões significativas relevantes, sobretudo no que tange às especificações técnicas detalhadas dos itens licitados.

A insuficiência de detalhamento do objeto licitado pode gerar riscos à economicidade, à qualidade do material fornecido e à efetividade do contrato, podendo resultar em prejuízos ao erário e à coletividade. Assim, a continuidade do procedimento sem a devida especificação de todos os itens licitados viola os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público, previstos na Constituição Federal e na legislação específica de licitações.

Nesse contexto, a ausência de especificações completas e suficientes à perfeita identificação dos produtos compromete a fundamentação do procedimento licitatório, uma vez que impede a adequada avaliação da compatibilidade do objeto com o interesse público, além de dificultar a fiscalização e o recebimento do objeto pelo fiscal do contrato, por ocasião da execução do contrato.

Diante do exposto, a revogação do processo de licitação é medida que se impõe para garantir a integridade do procedimento administrativo, permitindo a readequação dos documentos de planejamento, de modo a contemplar especificações técnicas completas e precisas, essenciais para a adequada execução do contrato e para a proteção do interesse público.

Contudo, verifica-se que, especificamente nos itens 69, 106 e 312 do Lote 01; itens 121 e 124 do Lote 02; Itens 258, 259 e 260 do Lote 03; itens 46, 48 e 306 do Lote 04; item 10 do Lote 05; itens 74, 75 e 76



Lote 10; item 83 do Lote 11; itens 22 e 59 do Lote 12; item 311 do Lote 13; item 313 do Lote 14; item 2 do Lote 15, as especificações apresentadas não foram suficientemente detalhadas de modo a individualizar de forma clara e precisa o objeto pretendido pela Administração.

A insuficiência na descrição desses itens compromete a compreensão exata do que se pretende adquirir. Tal situação viola os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Como se sabe, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, a qual deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: "... II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, de onde se infere a obrigação da Administração de realizar a precisa e suficiente definição do objeto da contratação.

Considerando que a Administração Pública deve agir em conformidade com a lei e o interesse coletivo, compete à autoridade superior revogar a licitação em epígrafe, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando que a manutenção das atuais especificações pode resultar em riscos à adequada aquisição, à qualidade do material e à economicidade do procedimento, a revogação da licitação se faz necessária. Essa medida visa possibilitar a readequação das especificações, de modo a garantir maior clareza e individualização do objeto, em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Assim, a revogação se justifica como uma ação responsável e alinhada ao interesse público, permitindo a realização de nova licitação com especificações devidamente detalhadas e individualizadas, assegurando a efetividade e a legalidade do procedimento.

A autotutela administrativa, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é fundamento para a revisão dos atos praticados. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a revogação do presente certame, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2024 que reza:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
[...]
II - II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
[...]."

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o exercício desse poder-dever da Administração.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA DE
Solonópole

UM NOVO Tempo,
UMA NOVA História.



Por fim, importante trazer a registro a lição de Joel Menezes de Niebuhr no sentido de que nem mesmo a homologação, que sequer chegou a ocorrer no caso em apreço, gera direito adquirido ao contrato:

"Por último, o argumento dessa parcela da jurisprudência parte da premissa de que o vencedor da licitação goza de direito adquirido ao contrato desde que ocorra a homologação. Isso não é verdadeiro. Até porque pode surgir depois da homologação fato superveniente que importa na sua revogação ou a descoberta de ilegalidade que importa sua nulidade. Imagine-se, por exemplo, situação em que, depois da homologação da licitação, o Poder Judiciário concede liminar em favor de licitante preferido na ordem de classificação, proibindo a assinatura do contrato. A liminar permanece vigente por um ano, até que é reformada e a assinatura do contrato autorizada pelo Poder Judiciário. Pode ser que, depois de um ano, as demandas da Administração sejam outras e que, portanto, em razão do impedimento de assinar o contrato no tempo projetado inicialmente, já não seja mais de interesse público fazê-lo depois de um ano. A Administração poderá, nesse caso, se as justificativas forem suficientes, revogar a licitação. **O vencedor da licitação não poderá exigir a assinatura do contrato em detrimento ao interesse público, alegando suposto direito adquirido. Não poderá exigir, pura e simplesmente, porque não goza de direito adquirido. A homologação não gera o direito adquirido ao contrato.** Logo, sob essa perspectiva, não se percebe distinção de fato relevante sob a esfera jurídica do vencedor da licitação antes e depois da homologação que justifique a distinção jurídica realizada por essa parte da jurisprudência. **A premissa maior do argumento, de que o vencedor de uma licitação homologada goza do direito adquirido ao contrato, é simplesmente falsa.**" (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed. rev e ampl. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p. 699)

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.16.001**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Solonópole/CE, 28 de maio de 2025.

ANA VITÓRIA NOGUEIRA PINHEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
ÓRGÃO GERENCIADOR

ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

FRANCISCA AMBROSINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DA SAÚDE

DARCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
Solonópole

UM NOVO
Tempo,
UMA NOVA
História.



CERLANGE RODRIGUES DE AQUINO
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

MARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

RAIMUNDO HELDER FERREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE

MARIA VILANEIDE PINHEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS
CONTROLADORIA E OVIDORIA G. DO MUNICIPIO

ANTONIO JANDER PESSOA SANTOS
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA TRÂNSITO E CIDADANIA

ROBERTO MÁRIO PINHEIRO LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE GOV. ADM. E DESENV. ECONÔMICO

JOÃO BATISTA DA SILVA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

LUIS GERSON PINHEIRO NOGUEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA

FRANCISCO MATÇON PINHEIRO DE ANDRADE
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE A PROT. ANIMAL

ANA PAULA DA SILVA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DAS MULHERES, DIV. IGUALDADE RACIAL